



Capital Nacional das Flores

DECRETO Nº 1533/2020

“Complementa e altera diretrizes estabelecidas pelos Decretos Municipais nº 1.504/2020, nº 1.505/2020, nº 1.512/2020 e nº 1.527/2020, que determinam e regulamentam período de Quarentena no município de Holambra e dão outras providências.”

FERNANDO FIORI DE GODOY, Prefeito Municipal da Estância Turística de Holambra, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais,

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública reconhecida pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a situação de emergência declarada pelo município de Holambra por meio do Decreto nº 1.506, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO as recomendações do Governo do Estado, do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde referentes ao enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que compete ao Município a adoção de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos à saúde pública, buscando evitar a disseminação da doença em seu território, conforme ADI 6341 do STF;

CONSIDERANDO, por fim, as mais recentes diretrizes apresentadas pelo Governo do Estado em cumprimento ao Plano São Paulo, estabelecido pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;

DECRETA:

Art. 1º. – Fica restabelecido, a partir do dia 1º de junho de 2020, o atendimento coletivo ao público de comércio de bens e serviços, atividades industriais e agrícolas em todo o território de Holambra, bem como de escritórios e estações de trabalho de outras naturezas, excetuando-se os casos que seguem:

I - Bares, restaurantes, trailers, feirantes, lanchonetes e lojas de conveniência, que poderão atender somente com serviço de entrega (delivery) ou retirada (drive thru), sem permanência de clientes.

II – Atrativos turísticos de qualquer natureza, que deverão permanecer fechados para atendimento ao público enquanto em vigência o período de Quarentena;



III – Academias de ginástica e musculação;

§ 1º - A prestação de serviços autônomos individuais como cabeleireiros, manicures, pedicures e esteticistas podem oferecer atendimento em domicílio ou mediante agendamento individual, respeitado o limite de um cliente por vez no ambiente, sem fila de espera, atentando ao uso obrigatório de máscara de proteção facial pelo profissional e cliente, e demais orientações sanitárias disponíveis no Anexo I do presente Decreto.

§ 2º - Os Hotéis, pousadas, pensões, casas e acomodações locadas por temporada em BNB ou aplicativos poderão atender somente clientes em viagem a trabalho, sendo terminantemente proibida a hospedagem voltada à atividade turística durante todo o período de Quarentena. Determina-se, para fins de comprovação e fiscalização, a exigência, no ato da reserva, de documento que ateste a natureza profissional da visita à cidade, restando prejudicadas solicitações de habitações que não atendam a este critério.

Art. 2º - Fica estabelecida em caráter obrigatório a reserva (ou limitação) de 20% da capacidade regular de atendimento em todos os estabelecimentos, sendo permitida a atividade com até 80% da capacidade normal.

Art. 3º - O funcionamento dos estabelecimentos de que trata o Artigo 1º se dará dentro do período compreendido entre 7:00 (sete horas) e 19:00 (dezenove horas), observadas as limitações determinadas pelo alvará, extrapolando o limite proposto pelo Governo do Estado, de 4 (quatro) horas, tendo como critério básico a redução de riscos de aglomeração em função do encurtamento do período de tempo disponível para a atividade, assegurando mais espaçamento.

Art. 4º - Fica suspensa a limitação de horário de funcionamento, desde que dentro da margem estabelecida pelo Alvará, para oferta de serviços e bens essenciais, a saber:

I – Serviços de saúde: hospitais e clínicas de especialidades médicas e odontológicas, de exames, laboratórios e farmácias;

II – Abastecimento alimentício: Supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues, distribuidoras de água e gás, não sendo permitido o efetivo consumo dos alimentos e/ou bebidas no estabelecimento;

III – Logística: transportadoras, postos de combustíveis;

III – Serviços: agências bancárias e lotéricas, agências de correios, agências de comércio exterior, oficinas mecânicas, serviços de transporte (circulares, táxis e motoristas de aplicativos), *pet shops*, clínicas veterinárias, gardencenters, órgãos de imprensa, empresas de segurança privada, de limpeza, manutenção, zeladoria e funerárias.

Art. 5º - Ficam proibidas, durante o período de quarentena, a realização de ações promocionais e campanhas que possam gerar aglomerações ou fluxo excepcional de clientes nas lojas ou outros canais de venda.

h



Capital Nacional das Flores

Art. 6º - Fica obrigatória no comércio local e nos serviços públicos de atendimento a disponibilidade e oferta gratuita de água e sabão ou álcool em gel 70% para higienização de clientes e público em geral em pontos estratégicos e de fácil acesso, sobretudo na entrada do estabelecimento e nos locais de pagamento.

Art. 7º - Os estabelecimentos abertos para atendimento a público deverão afixar em local de fácil visualização cartazes informativos contendo orientações sobre distanciamento mínimo, obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial, sobre as normas vigentes no ambiente, limpeza e higienização das mãos e cuidados voltados a prevenção do contágio pelo COVID-19.

Art. 8º - Funcionários, colaboradores e terceirizados de estabelecimentos públicos e privados, com atendimento individual ou coletivo, bem como com serviços individuais ou coletivos, deverão, obrigatoriamente, usar máscaras de proteção facial e respeitar o distanciamento mínimo de 1 (um) metro de outras pessoas. Compete aos estabelecimentos fornecer, gratuitamente, máscaras protetivas aos funcionários e colaboradores.

Parágrafo 1º - Aqueles que não atuam com atendimento ao público, mas trabalham em escritórios ou ambiente coletivo de outra natureza, deverão respeitar, também, o uso obrigatório de máscaras e o distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre colaboradores.

Parágrafo 2º - Fica recomendado a funcionários e colaboradores de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, quando em atendimento direto ao público, o uso de luvas descartáveis acrescidas dos demais equipamentos de proteção individual obrigatórios.

Art. 9º - Fica determinada, como regra e condição sanitária básica, a intensificação da limpeza em áreas de alto fluxo de pessoas, sejam elas públicas ou privadas, internas ou externas, com agente de comprovada eficácia na eliminação de bactérias, fungos e vírus.

Parágrafo único – Fica obrigatória a higienização, com álcool 70% ou outro agente de comprovada eficácia, de carrinhos, cestas ou sacolas de compras a cada uso.

Art. 10º - Para todos os estabelecimentos de atendimento ao público fica determinado distância mínima nas filas, entre clientes ou pessoas, em áreas internas ou externas, de no mínimo 01 (um) metro, preferencialmente com demarcação horizontal de fácil compreensão. A organização e orientação das filas deverá ser observada pelo comerciante.

Art. 11º - Fica prorrogada por mais 30 dias a proibição de suspensão no fornecimento de água e de energia elétrica pelas concessionárias em todo o território do município de Holambra, ainda que por falta de pagamento.



Art. 12º - As disposições estabelecidas pelos Decretos Municipais nº 1.504/2020, nº 1.505/2020, nº 1.512/2020 e nº 1.527/2020 não alteradas pelo presente decreto seguem vigentes, sem qualquer modificação.

Art. 13º - O não atendimento do presente sujeitará os infratores a advertência, multas estabelecidas no Código de Posturas e na legislação sanitária, bem como suspensão, cassação ou lacração do estabelecimento.

Art. 14º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, 29 de Maio de 2020.

FERNANDO FIORI DE GODOY
Prefeito Municipal

Publicado por afixação no quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, na data supra.

GRASSI BARBOSA GOMES FREITAS DE SOUZA
Diretora Administrativa e Recursos Humanos



ANEXO I – ORIENTAÇÕES SANITÁRIAS PARA ATIVIDADE DE CABELEIREIROS, MANICURES E CORRELATOS

As barbearias, salões de beleza, cabeleireiras e serviços correlatos, além de se observar estritamente as normas sanitárias determinadas pelo Ministério da Saúde, devem seguir rigorosamente as orientações deste decreto: o atendimento deve ser por agendamento, de forma individual e sem aglomerações, devendo ainda seguir as seguintes medidas de prevenção pelo estabelecimento:

- I. os clientes devem ser atendidos mediante agendamento prévio de horário, com observância de intervalo de tempo suficiente para que não permaneçam em sala de espera, de modo a evitar a aglutinação de pessoas;
- II. poderá permanecer no mesmo ambiente, durante atendimento, apenas um profissional e um cliente;
- III. Profissional deverá usar máscara, proteção facial com viseira de acetato, avental descartável de manga longa e luvas descartáveis;
- IV. as cadeiras de cabeleireiros/barbeiros devem ser higienizadas com álcool líquido 70% a cada troca de cliente;
- V. desinfetar escovas, pentes, tesouras a cada cliente;
- VI. lavagem e esterilização de navalha de lâmina fixa e pinças;
- VII. as toalhas e capas devem ser limpas e desinfetadas após o uso, sendo preferencialmente utilizados equipamentos descartáveis;
- VIII. as bancadas e demais superfícies devem ser higienizadas frequentemente com álcool líquido 70% ou cloro de 2,0 a 2,5% diluído conforme orientação do fabricante;
- IX. realizar a higiene das mãos com água e sabão líquido, ou ao menos, com álcool gel 70%. Esse procedimento deve ser adotado pela (o) cliente também;
- X. disponibilizar álcool em gel 70% para funcionários e clientes;
- XI. manter o ambiente arejado, que permita a circulação e renovação de ar;
- XII. na existência de equipamento de ar condicionado, este deve ser mantido com manutenção adequada e limpeza dos filtros;
- XIII. não é permitido atender clientes com sintomas gripais;
- XIV. anotar nome completo e telefone dos clientes que foram atendidas diariamente em formato planilha, ficando à disposição das autoridades sanitárias;
- XV. orientar que a cliente traga seu próprio kit para manicure/pedicure, de uso pessoal e intransferível;
- XVI. certificar que os clientes realizem a higiene das mãos antes de iniciar o processo de cuticulagem das unhas;
- XVII. solicitar ao cliente que não manipule o celular enquanto realiza o processo de cuticulagem, devido ao alto risco de contaminação;
- XVIII. realizar a esterilização dos materiais (alicates/espátulas), seguindo o controle adequado de tempo e temperatura;
- XIX. os carrinhos/mesas de manicure e pedicure devem ser higienizados com álcool líquido 70% após cada cliente;



- XX. utilizar revestimento de plástico descartável nas bacias de pé e mão;
- XXI. lixas e palitos devem ser descartados após o uso em cada cliente;
- XXII. utilizar luvas descartáveis e trocar a cada cliente;
- XXIII. a maca deve ser higienizada com álcool líquido 70% após cada cliente, e revestida com papel lençol descartável;
- XXIV. utilizar pinças descartáveis ou que sejam esterilizadas a cada uso;

l